



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408913

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2366554-67.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Sonia da Silva Chaves Galdino

Interessados: Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Cesário Lange

Decisão Monocrática nº 21524

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu tutela antecipada e fixou multa cominatória para a hipótese de descumprimento. Irresignação contra a multa. Superveniência de acordo entre as partes na ação originária. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo corréu Bradesco contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu a tutela antecipada para lhe determinar a abstenção da cobrança de quaisquer valores referentes aos contratos indicados pela autora, por qualquer meio, sobretudo pelo débito consignado no benefício previdenciário da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o total de R\$ 10.000,00 (fls. 36/37 da ação). Sustenta, em resumo: o uso abusivo do instituto da multa cominatória acentua a cobiça dos demandantes que se interessam mais pela cobrança da multa do que pela providência; o valor excessivo da multa, que pode levar ao enriquecimento sem causa da autora; a possibilidade de alteração; a obrigação é mensal e a fixação de multa diária é desproporcional e inadequada;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há risco de prejuízo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para revogação da multa, redução e limitação do valor, bem como para estabelecimento de marco temporal para a contagem.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 28).

Contraminuta a fls. 31/40.

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal do agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, a autora e o corréu Bradesco celebraram acordo nos autos da ação originária

Desse modo, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator